



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Lei nº 1.497/2013

Disciplina a arborização urbana no Município de São Gonçalo do Pará e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições Gerais

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes o porte arbóreo existente das vias públicas e logradouros, ou que venha a existir em território Municipal, tanto de território público como de território privado.

§1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com altura superior a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo e diâmetro do caule superior a 5 cm (cinco centímetros).

Artigo 2º - Consideram-se também para o efeito desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores em vias ou logradouros públicos bem como território privado.

Artigo 3º - Esta lei se aplica a todas as espécies de árvores e mudas existentes em vias, logradouros e praças públicas, áreas a serem loteadas e lotes a serem construídos.

Artigo 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei federal 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal).

Capítulo II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Da arborização urbana

Artigo 5º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas às instalações de equipamentos públicos tais como rede de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam reservadas e restritas ao plantio de árvores de pequeno porte, que atinjam até 4m (quatro metros) de altura na fase adulta.

Artigo 6º - As calçadas situadas nas vias públicas livres das instalações a que se refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, entendendo-se como tal, as que atinjam de 04m (quatro metros) a 06m (seis metros) de altura na fase adulta.

Artigo 7º - Fica oficializado e adotado em todo o município para observância obrigatória, o “Guia de Arborização” elaborado pelo CODEMA e Secretaria Municipal do Meio Ambiente para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 8º - Quando do plantio das árvores nas vias públicas ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no “Guia” de que se trata o artigo anterior.

Artigo 9º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser gradualmente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do “Guia” a que alude o artigo 8º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16º.

Parágrafo único – Para efeito do disposto deste artigo a Prefeitura Municipal deverá:

I - Promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado.

II - Desenvolver campanhas públicas de desenvolvimento sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Artigo 10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

§1º: Decorações temáticas como dia das mães, carnaval, dia dos pais, festa junina, natal, entre outras serão permitidas mediante autorização do CODEMA.

§2º: Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11 - O município poderá efetuar, nas vias públicas e logradouros públicos, as suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas às exigências desta lei.

Artigo 12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo as vias ou logradouros que venham a interferir com equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a remoção das mesmas.

Artigo 13 - Os projetos de iluminação pública ou em particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras remoções, respeitando o artigo 9º.

Artigo 14 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CODEMA nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto. Visando assim, um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 15 - Para a aprovação de parcelamento de solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, aprovado pelo CODEMA, indicando os espécimes adequados a serem plantados dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público, para a aprovação referida, de conformidade com o constante no artigo 7º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

além de parecer favorável do CODEMA ao loteamento ou arruamento quanto à questão ambiental.

§1º - A arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10m (dez metros) uma da outra.

§2º - As mudas de árvores plantadas deverão ter, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, fixadas com tutores para sua correta condução, com proteção à sua volta de metal, madeira ou alvenaria.

Artigo 16 - Toda residência que possuir uma ou mais espécie de árvore ou muda plantada em seu passeio nas condições impostas pelo Artigo 1º, §1º, receberão desconto de 5% do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) anual.

§1º - Todas as residências que tiverem pelo menos uma árvore plantada em seu passeio receberão o desconto de 5% no seu IPTU a partir do ano seguinte a aprovação desta lei.

§2º - As residências que não tiverem árvores plantadas em seu passeio poderão plantar e deverão comunicar o plantio à Secretaria de Meio Ambiente para conseqüente cadastramento da árvore no Inventário de Arborização Urbana Municipal, de acordo com o Artigo 9º e conseqüente desconto no IPTU.

§3º - Para as residências que ainda não possuem árvores em seu passeio, o plantio da mesma deverá ser efetivado 90 dias antes do vencimento do IPTU para que ocorra o cadastramento da árvore e assim o desconto previsto neste artigo.

Capítulo III

Da supressão e da poda de vegetação de porte arbóreo

Artigo 17 - A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

- I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar através de uma avaliação técnica.
- III - Quando a árvore, apresentar risco eminente de queda.
- IV - Nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado.
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos e/ou pessoas.
- VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

Artigo 18 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - Funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Obras.
- II - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados:
 - a) Mediante prévia autorização do responsável pelo setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - b) Com comunicação posterior ao setor competente da mesma Secretaria, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo por escrito.
- III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou patrimônio, tanto público, quanto privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

IV – Por munícipe mediante autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal através da Secretaria de Meio Ambiente, ou em outras hipóteses à concessionária de energia elétrica e ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 19 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através do pedido escrito ao prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

-Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação.

-Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores imunes ao corte.

-Dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, do artigo 15º, embasadas em laudo da equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria de Meio Ambiente.

Capítulo IV

Das infrações e penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Artigo 20 - Além das penalidades previstas na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte, poda ou danificação da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multa correspondente a 1 (uma) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), por árvore abatida (porte pequeno, médio e grande).

II – Multa correspondente a 50 % (cinquenta por cento) de uma UFIRM, por poda de vegetação arbórea sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma UFIRM, por muda de árvore abatida.

IV – Multa correspondente a 1 (uma) UFIRM, por injúrias físicas que comprometam a saúde da árvore (anelamentos, envenenamento e outros), definidas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor de uma UFIRM à época do pagamento.

Artigo 21 - As infrações e penalidades entrarão em vigor após 90 dias da divulgação desta lei no Diário Oficial do Município.

Artigo 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma do Artigo 20º:

I – Seu autor material

II – Seu mandante

III – Quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

§1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a interposição de recurso a partir da ciência do infrator.

§2º - Caso o infrator se recuse a assinar o aviso de recebimento, o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

§3º - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu deferimento ou indeferimento.

§4º - O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, Arrecadação e Planejamento, mediante emissão da Guia única de Arrecadação junto ao setor administrativo do órgão municipal responsável pela arborização urbana em São Gonçalo do Pará.

§5º - O valor devido será recolhido pelo contribuinte através da Guia única de Arrecadação e Planejamento à conta própria do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§6º - No caso de não recolhimento devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de Val judicial.

§7º - Os valores arrecadados com as multas de infrações cometidas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados em projetos de preservação ambiental.

Artigo 23 - As multas definidas no Artigo 20º desta lei serão aplicadas em dobro:

- I – No caso de reincidência das infrações definidas
- II – No caso de poda realizada na época de floração
- III – No caso de poda realizada na época de frutificação

Artigo 24 - Se a infração for cometida por servidor público municipal do setor específico, no desempenho de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 25 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 18.291.369/0001-66
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000
Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966
E-mail: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Artigo 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (11-10-2013)


Antônio André Nascimento Guimarães

Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
Certifico que	<u>Lei</u>
Nº	<u>1497/2013</u>
Foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará na data de <u>11/10/2013</u>	
<u>R. Silva</u>	